



CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ATA DE REUNIÃO

ATA DA 418ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, REALIZADA NO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

** As informações marcadas como Tag<sigilo/>, obedecem às disposições do Decreto Lei nº 9.295/1946.

Horário: 9h15min. **Local:** Instituto Serzedello Corrêa, em Brasília/DF. **Membros Presentes:** Vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, CT Sandra Maria de Carvalho Campos, Coordenadora Adjunta da Câmara de Fiscalização, CT Andrezza Carolina Brito Farias, CT Helcimar Araújo Belém Filho, CT Ian Blois Pinheiro, CT Fabiano Ribeiro Pimentel, CT Itajay Maria Soares, CT Heraldo de Jesus Campelo, CT Katiucya Julião de Moura Manfredini, CT Roberto Schulze, CT Rangel Francisco Pinto, CT José Alberto Viana Gaia, CT Domingos Sávio Alves da Cunha, CT Norton Thomazi, CT Marcelo Augusto Jorge, CT Liliana Farias Lacerda, CT Weberth Fernandes, CT Luana Aguiar Pinheiro Soares e TC Palmira Leão de Souza.

Assessoramento da Reunião: Para assessorar os trabalhos da reunião estavam presentes os empregados do CFC, Contadora Franciele Carini, Coordenadora de Fiscalização, Ética e Disciplina; Contador Jailson Matos da Silva, Gerente de Inspeção e Acompanhamento dos CRCs; José Luís Corrêa Gomes, Procurador Jurídico; e a assistente do CFC, Mara Silvia Gonçalves Costa. A Vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina, CT Sandra Maria de Carvalho Campos, iniciou os trabalhos abordando o único item da pauta: **I - TRIBUNAL - JULGAMENTO DE PROCESSOS – Relator: HERALDO DE JESUS CAMPELO**. CFC: 2023/001201 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2023/000413 - ORG CONTABIL - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46 e com Art. 6º§ 1º e Art. 21 da Res. CFC 1.555/18. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 10.740,00 (dez mil e setecentos e quarenta reais). - Assunto: Manter em funcionamento a organização contábil sem averbação no CRC da alteração contratual registrada. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 10.740,00 (dez mil e setecentos e quarenta reais). Aprovado por unanimidade. Prot. CFC: 2023/001209 - Origem: CRCSP - Num. Proc. CRC: F01630/2022 - ORG CONT S/ REG - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: ART. 15, DO D.L 9.295/46, C/C ART. 1º DA RES. CFC. 1.555/18. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais). - Assunto: Propor-se a exploração de atividades contábeis sem o devido Registro Cadastral perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais). Aprovado por unanimidade. **Relator: NORTON THOMAZI** Prot. CFC: 2023/001224 - Origem: CRCCE - Num. Proc. CRC: 2023/009451 - LEIGO - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 2.685,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais). - Assunto: Exercer atividades privativas de profissional da contabilidade, sem possuir a devida formação profissional (leigo), ao participar como sócio da Organização contábil. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 2.685,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais). Aprovado por unanimidade. Prot. CFC: 2023/001225 - Origem: CRCCE - Num. Proc. CRC: 2023/009453 - ORG CONT S/ REG - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46, e com Arts. 1º e Art. 3º, incisos I e II CFC 1.555/18. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 3.759,00 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais). - Assunto: Explorar atividades contábeis através da Organização. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 3.759,00 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais). Aprovado por unanimidade. Prot. CFC: 2023/001223 - Origem: CRCCE - Num. Proc. CRC: 2023/009452 - LEIGO - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 2.685,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais). - Assunto: Exercer

atividades privativas de profissional da contabilidade, sem possuir a devida formação profissional (leigo), ao participar como sócio da Organização contábil. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 2.685,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais). Aprovado por unanimidade. **Relatora: LUANA AGUIAR PINHEIRO SOARES** - Prot. CFC: 2023/001170 - Origem: CRCMS - Num. Proc. CRC: 2023/000063 - PESSOA JURÍD. - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46 e c/c Súmula CFC nº 14. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 1.611,00 (hum mil, seiscentos e onze reais). - Assunto: Admitir e manter exercendo atividades contábeis, sem registro profissional no CRC. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 1.611,00 (hum mil, seiscentos e onze reais). Aprovado por unanimidade. **A reunião foi suspensa às doze horas e trinta minutos e retomada às quatorze horas, sob a Coordenação dos trabalhos a Conselheira Andreza Carolina Brito Farias. Relator: WEBERTH FERNANDES** Prot. CFC: 2023/001205 - Origem: CRCPR - Num. Proc. CRC: 2023/000206 - ORG CONT S/ REG - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46, com Art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 1.074,00 (hum mil e setenta e quatro reais). - Assunto: Empresa constituída para exploração de "Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária", sem possuir o devido registro cadastral de Organização contábil junto ao CRC. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 1.074,00 (hum mil e setenta e quatro reais). Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalhos Campos. **Relator: JOSÉ ALBERTO VIANA GAI** Prot. CFC: 2023/001216 - Origem: CRCPR - Num. Proc. CRC: 2023/000371 - ORG CONT S/ REG - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46, c/c com Art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 1.074,00 (hum mil e setenta e quatro reais). - Assunto: Empresa constituída para exploração de atividades de contabilidade, sem possuir o devido registro cadastral de Organização contábil junto ao CRC. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 1.074,00 (hum mil e setenta e quatro reais). Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalhos Campos. **Relator: HELCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO** - Prot. CFC: 2023/001219 - Origem: CRCSC - Num. Proc. CRC: 2022/000060 - LEIGO - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 20 do DL 9.295/46, c/c Súmula 13 do CFC. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais). - Assunto: Executar serviços de natureza contábil na Organização contábil, sem possuir a devida formação profissional e o devido registro cadastral no CRC. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de dar provimento ao recurso, determinando o arquivamento do processo, por inexistência do fato gerador, com fundamento no art. 77 da Res. CFC 1.603/2020. Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalhos Campos. **Relator: MARCELO AUGUSTO JORGE** Prot. CFC: 2023/001207 - Origem: CRCPR - Num. Proc. CRC: 2023/000472 - ORG CONT S/ REG - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46, com Art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 1.074,00 (hum mil e setenta e quatro reais). - Assunto: Empresa constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, que possui em seu rol de atividades econômicas o CNAE 69.50-6-01 - Atividades de Contabilidade, sem possuir o devido registro cadastral de Organização contábil junto ao CRC. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 1.074,00 (hum mil e setenta e quatro reais). Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalhos Campos. **A Conselheira Andreza Carolina Brito Farias, passou a coordenação dos trabalhos para o Conselheiro Heraldo de Jesus Campelo. Relatora: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS** Prot. CFC: 2023/001217 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2022/000662 - ORG CONT S/ REG - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15, do DL 9.295/46, com Art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais). - Assunto: Organização contábil constituída para explorar atividades contábeis, em qualquer modalidade, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC. **O interessado, compareceu de forma presencial e o representante, compareceu de forma online, às quinze horas, para realização de sustentação oral, conforme os procedimentos processuais estabelecidos nos Arts. 66 e 67, da Resolução CFC nº 1.603/20. A Conselheira Relatora, ao iniciar o relato, informou que o processo seria arquivado. Apesar disso, fez a leitura do relatório.** - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de dar provimento ao recurso,

determinando o arquivamento do processo, em função da sua regularização, de acordo com o art. 44 da Res. 1.603/20. Aprovado por unanimidade o parecer da Conselheira Relatora, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalhos Campos. **O interessado e o representante, tomaram ciência da decisão proferida. O Conselheiro Heraldo de Jesus Campelo, passou a coordenação dos trabalhos para a Conselheira Andreza Carolina Brito Farias. Relator: IAN BLOIS PINHEIRO** - Prot. CFC: 2023/001221 - Origem: CRCRS - Num. Proc. CRC: 2021/000316 - ORG CONT S/ REG - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46 e com Arts. 1º e Art. 3º, incisos I e II CFC 1.555/18. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais). - Assunto: Por manter Organização contábil, constituída sob a forma de sociedade empresária LTDA, com objeto social privativo de profissional da contabilidade, sem registro cadastral no CRC e falta de estruturação legal. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais). Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalhos Campos. Prot. CFC: 2023/001222 - Origem: CRCRS - Num. Proc. CRC: 2021/000317 - LEIGO - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 20, do DL 9.295/46, c/c súmula 13 do CFC. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais). - Assunto: Por se propor a exercer atividades privativas de profissional da Contabilidade ao participar como sócio da Organização contábil, constituída sob forma de Sociedade Empresária LTDA, sem possuir a devida formação profissional (leiga). - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais). Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalhos Campos. **Relatora: PALMIRA LEÃO DE SOUZA** Prot. CFC: 2023/001227 - Origem: CRCMG - Num. Proc. CRC: 2023/000337 - ORG CONT S/ REG - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 15 do DL 9.295/46, com Art. 1º da Res. CFC 1.555/18. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 10.740,00 (dez mil, setecentos e quarenta reais). - Assunto: Organização contábil constituída para explorar atividades contábeis, em qualquer modalidade, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, multa no valor de R\$ 10.740,00 (dez mil, setecentos e quarenta reais). Aprovado por unanimidade o parecer da Conselheira Relatora, com ausência justificada da Conselheira Sandra Maria de Carvalhos Campos. **II – ASSUNTOS GERAIS** Vice-presidente de Fiscalização, Sandra Maria de Carvalho Campos, fez uma exposição sobre o funcionamento da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina: Informando das considerações: - A fiscalização, como atividade fim, é a razão da existência dos Conselhos de Fiscalização Profissional, e por isso, o Sistema CFC/CRC deve maximizar seus esforços na excelência do desempenho desta atividade. - A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC tem a obrigação de ser referência para as Câmaras correspondentes dos Regionais, no que diz respeito à eficiência e à eficácia, à legalidade, à imparcialidade e à impessoalidade no julgamento dos recursos encaminhados pelos CRCs. - Os demonstrativos da performance geral da Câmara e individual dos seus componentes revelam que podemos continuar empenhados em nossa atuação – O ANEXO I: - O excesso de retrabalho realizado pela equipe da COFIS, levando a que, em alguns casos, uma mesma peça passa por até 4 pessoas. - O período médio de permanência no CFC de um processo administrativo de fiscalização está em 150 dias, no entanto, alguns processos superam 180 dias, outros casos próximos de atingir o limite de prescrição e a ocorrência de 1 (um) caso de prescrição intercorrente. – ANEXO II: - O estoque de processos pendentes de julgamento, conferência, assinatura e outros – ANEXO III: CONSIDERANDO, também, as consequências até perversas que o atraso no julgamento de um processo pode acarretar para o denunciado e para o denunciante, tais como: - Enquanto um processo aguarda sua conclusão, um profissional que deveria estar suspenso ou ter seu registro cassado continua exercendo livremente sua profissão, se beneficiando com a demora no julgamento. - Enquanto um processo aguarda sua conclusão, um profissional acusado injustamente de má conduta ética ou profissional vê a sua reputação profissional maculada, com risco de perda de clientes e prejuízo ao seu negócio, ficando prejudicado não só no âmbito profissional, como também em outros aspectos de sua vida, como a inviabilização de implementação de projetos pessoais, políticos ou econômicos. - A possibilidade de descrédito do Sistema CFC/CRCs perante a sociedade, em razão da demora no julgamento e solução de processos administrativos de fiscalização, ou seja, a falta de resposta que demonstre a efetividade da nossa atuação. III - CONSIDERANDO, finalmente, que a atividade-fim delegada por lei de ser um Conselho de Fiscalização Profissional impõe ao Sistema CFC/CRCs proteger a sociedade e os profissionais

cumpridores das normas éticas e profissionais, contra os efeitos nefastos do trabalho do leigo e do profissional mal preparado para a atuação profissional e dos abusos de qualquer natureza cometidos no exercício profissional e/ou contra a profissão contábil. A Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC, no uso das suas atribuições dispostas no art. 28, § 2º, da Resolução CFC nº 1.616/2021, apresentou aos membros da Câmara aprovar, a seguinte PROPOSIÇÃO: DOS PRAZOS DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS – 1. O prazo de tramitação de um Processo Administrativo de Fiscalização, recebido para julgamento de recurso voluntário ou de ofício, desde o recebimento até a devolução ao respectivo CRC não ultrapassará 150 dias, assim escalonados: 120 dias do recebimento até o julgamento; 30 dias do julgamento até a devolução ao CRC. Informou da Meta para 2024: prazo máximo de 120 dias: 90 do recebimento ao julgamento; 30 dias do julgamento até a devolução ao CRC. 2. O prazo de tramitação de um processo recebido para Revisão Administrativa desde o recebimento até a devolução ao respectivo CRC não ultrapassará o seguinte cronograma: sem julgamento: 45 dias e com julgamento: 90 dias. 3. O prazo de tramitação de um processo recebido como Embargos de Declaração desde o recebimento até a devolução ao respectivo CRC não ultrapassará 90 dias. OS BENEFÍCIOS ESPERADOS: Melhoria do tempo de resposta ao profissional e à sociedade; Melhoria dos índices de eficiência e efetividade da COFIS e da CFED; e Otimização dos recursos humanos da COFIS. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – 1. O relato do Conselheiro Relator é o documento elaborado com o propósito de oferecer subsídios para a apreciação e julgamento de processos de fiscalização abertos contra pessoas físicas, jurídicas, profissionais e organizações contábeis. 2. O relato do Conselheiro Relator deverá obedecer rigorosamente ao disposto no art. 53, Inc. I a IV, da Resolução 1.603/2020, a saber: Art. 53. São requisitos essenciais do Relato do Conselheiro relator: I – preâmbulo, que deverá indicar o número do processo, o nome do autuado, registro, categoria profissional, capitulação e tipificação da infração, informação sobre apresentação de defesa e recurso, antecedente condenatório e existência de processos correlatos; II – relatório, que deverá conter a exposição sucinta dos termos da autuação e das alegações, vem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; III – parecer, que deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito que fundamentam a decisão; IV – voto, que deverá conter os dispositivos legais e/ou normativos que fundamentaram a sua sugestão de decisão para o colegiado. 3. O preâmbulo e o relatório, que já são minutados pela COFIS, contêm todos os dados objetivos do processo: número, identificação e qualificação do autuado, capitulação, tipificação da infração, folhas das provas juntadas, certidões e documentos, folhas da juntada dos relatórios e decisões da primeira instância e todas as demais informações, pareceres e detalhamentos necessários ao conhecimento do fato. 4. Ao Conselheiro Relator compete redigir o parecer, que corresponde à sua opinião sobre o fato à luz das provas e argumentos citados, detalhados e indicados. O parecer conterá manifestação conclusiva acerca das questões apresentadas no relatório. Portanto, o parecer não é uma transcrição integral ou parcial do relatório, mas dele o Relator faz uso para formar e emitir a sua opinião. 5. A conjugação do conteúdo do relatório com a opinião contida no parecer permite ao Relator demonstrar a coerência entre um e outro, expressar o seu voto e sugerir a decisão a ser tomada pelo Colegiado. 6. Sem prejuízo da autonomia e da capacidade de julgamento do Relator, a COFIS elaborou modelo de relato – ANEXO IV, que elimina as repetições, o gasto desnecessário de tempo e energia do Relator e resultam em um texto mais direto, objetivo e dinâmico nas sessões de julgamento. BENEFÍCIOS ESPERADOS: Redução ou fim, em alguns casos, do retrabalho e erros. Objetividade nas discussões da Câmara, TSED e Plenário (se for o caso) e Celeridade e agilidade nos julgamentos durante as sessões. DA DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS – 1. A carga mensal distribuída a cada relator é ajustável ao volume de processos que derem entrada no CFC. Esta Câmara perseguirá o estoque “0” (zero). 2. Os Relatores enviarão os relatos para a COFIS até o 5º dia útil anterior da reunião da Câmara, para que sejam feitas as conferências e outros procedimentos de rotina. 3. O julgamento do processo não será adiado ou retirado de pauta, a não ser que o Conselheiro Relator não compareça à reunião da CFED e tenha justificado a sua ausência nos termos regimentais. 4. Uma vez colocado em pauta, um processo não será retirado, a menos que fato superveniente impeça totalmente o seu julgamento. 5. A ausência do Conselheiro a uma sessão não o isentará de receber a sua carga regular de processos no mês seguinte. BENEFÍCIOS ESPERADOS: Cumprimento dos prazos de tramitação dos processos; Melhoria do tempo de resposta às partes interessadas; Otimização do tempo da sessão da Câmara; e Melhoria da performance da CFED. Ainda, com a palavra, a Vice-presidente Sandra Maria de Carvalho Campos, falou dos resultados de trabalhos realizados no exercício de 2020 a 2023: Das comissões realizadas no período

de 2020 a 2023: **Total de horas de reuniões da Comissão de fiscalização** (online e presencial): ano de 2020 e 2021-243h e ano de 2022: 36h; 2023: 16h. **Total de horas de reuniões da Comissão do COAF** (online e presencial): ano de 2022: 13h e ano 2023: 20h. Os CRCs inspecionados em 2022: TO, DF, PI, AL, MT, MA, CE, PB, MG, RS, RO, RR, GO, RN, AM e PA. No ano de 2023, foram inspecionados os CRCs: SC, PE, MS, SE, BA, SP, PR, AC, AP e ES. As atividades nos CRCs inspecionados em 2022/2023, total de horas de reuniões de encerramento: Da inspetoria (online e presencial) no ano de 2022 foram 44h e no ano de 2023 foram 20h. Os treinamentos para Conselheiros nos CRCs, no ano de 2022 foram 80h e ano de 2023 foram 50h. As principais ocorrências apuradas na Inspetoria: 1. Não cumprimento de meta de fiscalização em auditoria e perícia; 2. Julgamento de processos fora do prazo; 3. Falta de fiscalização de cumprimento das NBCs; 4. Relatos de conselheiros sem fundamentação adequada; 5. Processos em vias de prescrição; 6. Processos desaparecidos; 7. Problemas na formalização dos autos: controle deficiente de autos de infração, falha na ciência do autuado, prorrogações de prazo injustificadas, falta de certificação de processos retirados de pauta ou adiados; 8. Elevado estoque de notificações em apuração; 9. Falta de investigação de atividades profissionais no caso de empresas contábeis inaptas (com restrição na RFB); 10. Falta de publicidade das atas das CFED e das penalidades transitadas em julgado; 11. Idade média dos fiscais elevada e sem expectativa de renovação do quadro; 12. Não encaminhamento da relação de contraventores ao MP e/ou Polícia Civil; 13. Fragilidade de provas para comprovar as infrações; 14. Apuração de denúncia por conselheiro e não por fiscal. A efetividade do monitoramento nos 16 (dezesseis) CRCs visitados no ano de 2022: 19% não foram atendidos; 12% atendido parcialmente e 69% efetivado. Eventos que foram realizados de Educação Continuada para Fiscalização: Palestras, Cursos, Seminário, Treinamentos e Reunião orientativa. No ano de 2021 foram 53h; no ano de 2022 foram 32h e no ano de 2023 foram 30h. Os resultados dos trabalhos realizados pela COFIS e CFED, no julgamento de processos em grau de recurso voluntário e ofício. Além de embargos de declaração e pedidos de revisão administrativa. Os estoque de processos: em Dezembro 2020, foram 445 processos, com distribuição em fevereiro/2021 – 308 processos, em Dezembro 2021, foram 216 processos, com distribuição em fevereiro/2022 – 36 processos; em Dezembro 2022, foram 33 processos, com distribuição em fevereiro/2023 – 45 processos e em Dezembro 2023, foram 29 processos, com distribuição em fevereiro/2024 – 33 processos. **III -NCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Coordenadora Adjunta da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, CT Andrezza Carolina Brito Farias, encerrou a reunião às 16h35min. Extrato emitido por mim, Mara Silvia Gonçalves Costa, técnica administrativa da COFIS/CFC.

Mara Silvia Gonçalves Costa
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Mara Silvia, Técnico Administrativo**, em 26/03/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0272720** e o código CRC **97E79190**.